SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1087406 - RJ (2026/0134003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
REQUERENTE	:	JACKSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TORTURA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar ação revisional limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

2. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.

3. Na espécie, o *writ* foi impetrado em 9/4/2026 contra acórdão transitado em julgado no dia 5/8/2024, a evidenciar que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal. Cumpre registrar que a leitura do ato coator revela a inexistência de patente ilegalidade que implique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59289782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a3ec588-c9f2-4bab-bbb9-fb9334bfa328

4. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a3ec588-c9f2-4bab-bbb9-fb9334bfa328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1087406 - RJ (2026/0134003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	JACKSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TORTURA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar ação revisional limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

2. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.

3. Na espécie, o *writ* foi impetrado em 9/4/2026 contra acórdão transitado em julgado no dia 5/8/2024, a evidenciar que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal. Cumpre registrar que a leitura do ato coator revela a inexistência de patente ilegalidade que implique a concessão da ordem de ofício.

4. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que

Documento eletrônico VDA59007637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:53
Código de Controle do Documento: 839fee9a-3f4f-4045-9d0f-3e4d5d83da76

haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACKSON DA SILVA SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 129-131, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus porquanto se trata de substitutivo de revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 159, por duas vezes, em concurso formal, 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, ambos do Código Penal, e 1º, I, "b", e § 4º, da Lei n. 9.455/1997, em concurso material.

O agravante alega, em síntese, que o caso revela a existência de flagrante constrangimento ilegal e que o habeas corpus é o instrumento adequado para a hipótese. Aduz que formalismo rigoroso comporta mitigação diante do cenário de grave desproporcionalidade e ilegalidade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em **19/6/2024**, transitado em julgado no dia **5/8/2024,** segundo

Documento eletrônico VDA59007637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:53
Código de Controle do Documento: 839fee9a-3f4f-4045-9d0f-3e4d5d83da76

informações obtidas no sítio eletrônico da Corte local. Em **9/4/2026**, a defesa impetrou este habeas corpus, de modo que o presente *writ* é **substitutivo de revisão criminal.**

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Importante destacar que esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a **impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal**, assim se posicionando: "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no **HC n. 805.183/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Na mesma direção, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **HC n. 905.628/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 17/4/2024; **HC n. 905.340/SP**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, DJe 17/4/2024; **HC n. 905.232/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto,** DJe 17/4/2024; **HC n. 904.932/PR**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 16/4/2024.

Muito embora não se ignore a ampliação do uso do habeas corpus nem a importância dessa ação constitucional para a defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações, que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, prejudica as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que enfraquece a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

No caso em apreço, **a defesa deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça a revisão de condenação**. Assim, não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF).

Documento eletrônico VDA59007637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:53
Código de Controle do Documento: 839fee9a-3f4f-4045-9d0f-3e4d5d83da76

Em sentido idêntico, menciono, dentre muitos, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> [...]
> 2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática.
> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.**
> [...]
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental não provido.
> [...]
> (RCD no HC n. 1.046.961/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei)
> [...]
> 1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a declaração de ilicitude de provas. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.
> 2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido.
> (RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025)
> [...]
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em face de acórdão com trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício.
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência

Documento eletrônico VDA59007637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:53
Código de Controle do Documento: 839fee9a-3f4f-4045-9d0f-3e4d5d83da76

> do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
> 5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão com trânsito em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 1.028.771/CE**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Finalmente, não verifico a existência de flagrante ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício. Para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência inadmissível em habeas corpus, de cognição sumária.

A propósito:

> Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de latrocínio, constatando-se o *animus necandi* na conduta do paciente, que, depois de a vítima reagir ao roubo, disparou tiros durante a luta corporal, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída
> (**HC n. 574.589/BA**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido de que o habeas corpus deveria ser indeferido liminarmente.

À vista do exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59007637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:53
Código de Controle do Documento: 839fee9a-3f4f-4045-9d0f-3e4d5d83da76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

PET no HC 1.087.406 / RJ

Número Registro: 2026/0134003-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03003402820218190001 03214014220218190001 3003402820218190001 321401422021819000150000894820248190500 907001132021

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JACKSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JACKSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: VICTOR FURTADO DE MENDONCA
CORRÉU	: GUTIERRY DA SILVA FELIPE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

PETIÇÃO

REQUERENTE	: JACKSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59265098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: a98a8508-6d1a-405d-9c83-9075530e96b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: a98a8508-6d1a-405d-9c83-9075530e96b1